



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	07
C	De 19 / 04 / 19 98	
C		
	Rubrica	

**Processo** : 10640.002232/93-84  
**Acórdão** : 201-71.702

**Sessão** : 12 de maio de 1998  
**Recurso** : 101.320  
**Recorrente** : SUPERMERCADO CAMARADA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE** - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 e suspensão a execução, de tais normas, por Resolução do Senado da República ( nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistas, relatados e discutidos as presentes autos do recurso interposto por: SUPERMERCADO CAMARADA LTDA.

ACORDAM as Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, , Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.002232/93-84  
**Acórdão** : 201-71.702

**Recurso** : 101.320  
**Recorrente** : SUPERMERCADO CAMARADA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte for lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS-FATURAMENTO, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, o contribuinte alude preliminarmente equívoco nos cálculos, argumentando a ocorrência de recolhimentos insuficientes e créditos decorrentes de recolhimentos a maior, demonstrando os equívocos em diversos períodos de apuração.

No mérito contesta a autuação com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, face a sua inconstitucionalidade.

Alude ainda a ineficácia dos referidos textos legais, face à sua inapreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo hábil, em conformidade com artigo 25, § 1º, 1, do ADCT.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de não ser foro competente o administrativo para a discussão de inconstitucionalidade de exigência tributária.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.002232/93-84  
**Acórdão** : 201-71.702

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico que a autuação for calcada nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro ainda o comando insculpido no Decreto n° 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração, sem prejuízo de nova constituição do crédito, a critério da autoridade administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER